



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000284321**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004401-56.2023.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante NIARA SOUZA FERNANDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1004401-56.2023.8.26.0022**

**Apelante: Niara Souza Fernandes da Silva**

**Apelado: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito,  
Financiamento e Investimento**

**Comarca: Amparo**

**Voto nº 9274**

**APELAÇÃO CÍVEL. Obrigação de fazer c.c indenizatória por danos morais, Reconhecimento e processamento de acordo para pagamento de débitos e baixa da respectiva negativação. Origem e existência da dívida comprovada. Inadimplência que ensejou negativação. Ausência de prova cabal quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à formalização do referido acordo. Sentença improcedente. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 152/155, que julgou improcedente a pretensão inicial em face de Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

Inconformada, a apelante pede a reforma da sentença em sua integralidade (fls. 158/164).

Houve contrarrazões (fls. 168/174).

Houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Defiro o pedido de habilitação do novo patrono da requerida (fl. 184). Anote-se.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

NIARA SOUZA FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c.c indenizatória por danos morais, com pedido de tutela provisória de

urgência, em face de NU FINANCEIRA S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir regularmente um débito relacionado a um cartão de crédito administrado pela requerida, o que ensejou a regular inserção de seus dados junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Aduziu que em razão da referida dívida, firmou com a requerida acordo extrajudicial para pagamento, cf. fls. 20/29, dando-se o parcelamento do débito.

Contudo, ainda que tenha dado regular pagamento à parcela inicial do acordo, a requerida não se prestou a promover o levantamento da negativação de seus dados, ensejando indevido abalo de crédito. Em somatória, a fornecedora deixou de encaminhar os boletos relacionados ao parcelamento do débito, impossibilitando o cumprimento do acordo de confissão de dívida.

Pelo elencado, pleiteou a concessão de uma tutela provisória de urgência passível de compelir a requerida a reconhecer e processar o acordo formalizado entre as partes, lançando-se os boletos para a regular quitação do débito, bem como para que sejam expedidos ofícios para que as empresas de proteção ao crédito promovam a baixa da constrição mencionada na inicial. Em sede de cognição exauriente, postulou a confirmação das tutelas liminares supra, além de pugnar pela condenação da requerida no pagamento de uma indenização reparatória por danos morais.

Com a inicial vieram documentos (fls. 10/37).

A tutela provisória de urgência relacionada à suspensão da negativação objeto dos autos foi deferida e foram concedidos à requerente os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38).

Emendas à inicial, com a juntada de novos documentos, às fls. 44/45 e fls. 49/59.

A requerida ofertou contestação (fls. 61/71), na qual, de forma genérica, sustentou que o acordo mencionado na inicial consta em seus registros internos como “cancelado”, de modo que não cabe a pretensão inicial relativa ao alcance de um comando judicial que determine à fornecedora dar regular cumprimento ao quanto avençado. Ademais, pontuou que a requerente não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

comprovou a ocorrência de alguma ofensa moral indenizável, razão pela qual a pretensão indenizatória veiculada na inicial não merece acolhida.

Réplica às fls. 132/134.

Ambos os litigantes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 142/143 e fls. 150/151).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Aduz a autora, em apertada síntese, que a requerida descumpriu acordo formulado por meio digital para quitar dívida preexistente.

Contudo, nada obstante se tratar de relação de consumo, tenho que a autora não demonstrou a contento que tenha atendido a todas as exigências, nem mesmo cumprido todos os “passos”, indicados no aplicativo da requerida (fl. 23).

E aparentemente não seguiu à risca as determinações, tanto que o acordo não foi efetivado.

Assim, tenho que não há como se impor à requerida que mantenha o desconto anteriormente ofertado.

E veja-se que se está em cenário de inadimplência gerado pela própria autora. Ou seja, em essência, ela quem deu início a todo o imbróglio narrado na inicial.

Ademais, verifica-se que a requerida já até ofertou novo acordo para a autora (fls. 30/35), cabendo a ela se assim interessar aderir aos termos para a quitação de sua dívida.

Portanto, tenho que pedido para que se reconheça o acordo noticiado na inicial não prospera.

De igual sorte, improcede a indenização moral.

Resta incontroverso que a autora tem dívida em aberto com a requerida há muito tempo, diga-se.

Assim, eventuais negativas/protestos não se mostram ilegais ou abusivos.

Ante o exposto, revogada a liminar anteriormente deferida, **julgo improcedentes** os pedidos formulados. Pela sucumbência, **condeno** a autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

Amparo, 06 de junho de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator